

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto-Lei n.º 38:854

Tornando-se necessário harmonizar o disposto na alínea b) do § 1.º do n.º 65.º do artigo 1.º da tabela anexa ao Decreto com força de lei n.º 20:253, de 25 de Agosto de 1931, com a nova redacção dada ao artigo 33.º do Decreto n.º 13:829, de 17 de Junho de 1927, pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 38:855;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte :

Artigo único. A alínea b) do § 1.º do n.º 65.º do artigo 1.º da tabela anexa ao Decreto com força de lei n.º 20:253, de 25 de Agosto de 1931, passa a ter a seguinte redacção :

Alínea b) Mercadorias importadas ao abrigo do artigo 33.º do Decreto n.º 13:829, de 17 de Junho de 1927.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Agosto de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Decreto-Lei n.º 38:855

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 38:071, de 24 de Novembro de 1950, propôs-se o Governo tornar extensivas às empresas que, mediante contrato com as companhias concessionárias de caminhos de ferro, explorassem nas linhas destas serviços de utilidade pública as regalias que as mesmas vinham usufruindo ao abrigo do artigo 33.º do Decreto n.º 13:829, de 17 de Junho de 1927.

Igualmente se teve em vista actualizar este preceito em atenção aos novos sistemas de exploração e de tracção de comboios e à consequente aplicação de novas máquinas, maquinismos e materiais.

Surgiram, todavia, algumas dificuldades ao aplicar a disposição que visava este último objectivo, pelo que se tornou necessário rever o problema.

Também se aproveita a oportunidade para estender aos importadores de vagões particulares o benefício da isenção prevista no citado artigo 33.º do Decreto n.º 13:829.

Nestes termos :

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte :

Artigo único. O artigo 33.º do Decreto n.º 13:829, de 17 de Junho de 1927, a que o artigo único do Decreto-Lei n.º 38:071, de 24 de Novembro de 1950, deu nova redacção, é substituído pelo seguinte :

Art. 33.º Às empresas ferroviárias e às que tenham com elas contratos de arrendamento ou de prestação de serviços especializados, de utilidade no quadro geral da sua exploração reconhecida pelo Governo, é concedida a isenção de direitos na importação de material fixo e circulante, utensílios para manobra e manutenção nas instalações officinais, ferramentas e maquinismos, seus componentes e acessórios, aparelhos de medida, quaisquer artigos não trabalhados, esboçados ou em meio acabamento necessários para a construção, exploração e conservação dos caminhos de ferro e suas dependências, e bem assim de quaisquer matérias indispensáveis à conservação do material fixo e circulante.

Beneficiará da mesma isenção a importação de vagões particulares que se destinem a ser matriculados nas empresas ferroviárias ou de material para a respectiva construção e reparação.

§ 1.º A indústria nacional será sempre consultada e os seus produtos preferidos se forem de idêntica qualidade e fornecidos em idênticas condições de prazo, desde que os preços respectivos no local da produção não excedam em 15 por cento o custo dos estrangeiros postos no País e devidamente despachados, com o benefício da isenção concedida por este artigo.

§ 2.º Cumpre à Direcção-Geral de Transportes Terrestres, ouvidos os serviços competentes do Ministério da Economia, informar sobre a legitimidade e oportunidade dos pedidos de isenção formulados ao abrigo deste artigo.

§ 3.º Os artigos importados com benefício desta isenção, quando ainda sejam susceptíveis de utilização nos serviços de caminho de ferro ou noutros, não poderão ser alienados, qualquer que seja a modalidade da operação, sem autorização do Governo e o pagamento dos respectivos direitos e mais encargos alfandegários referidos à data da sua importação. Quando se verificar que sem pagamento de direitos foram desviados da aplicação que fundamenta a isenção, serão apreendidos e considerados em descaminho.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Agosto de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.